**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 653 /2019**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 448/2019, de autoria do Senhor Deputado Edivaldo Holanda,** que visa obrigar a instalação de detectores de metais nos estabelecimentos de Ensino Público no Estado do Maranhão.

Inicialmente, sob o ponto de vista estritamente formal, a Constituição Estadual do Maranhão, em seu art. 43, inciso V, determina que compete privativamente ao Governador iniciar projetos de lei que versam sobre criação, estruturação e *atribuições* das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual, senão vejamos:

**Art. 43.** São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre: [...]

**III – organização administrativa** e matéria orçamentária**;**

**[...]**

**V –** criação, estruturação **e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (*acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998*)**

No Projeto de Lei em análise, apesar da extrema relevância, juridicamente é tido como criador de atribuições aos Órgãos do Governo, o que é vedado pelo dispositivo citado acima.

A medida ora proposta é tipicamente matéria administrativa, que deve ser regulada pelo Poder Executivo e não pelo Poder Legislativo.

Nota-se, assim, que a Carta Estadual reservou ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que visarem a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública estadual. Este dispositivo da Constituição estadual inviabiliza a continuidade da proposição em análise, apesar da sua importância, visto que o Projeto de Lei estabelece diretamente atribuições para órgãos do Poder Executivo.

A correta interpretação que deve ser dada ao art. 43, inciso V, da CE/89, é a de que a iniciativa das Leis que disponham sobre “estruturação e atribuições” a Órgãos Públicos é do Poder Executivo. Portanto, a iniciativa parlamentar, ora sob exame, é inconstitucional.

É claro e cristalino que o Projeto, ora em comento, em seus artigos estabelecem obrigações para Órgãos do Estado gerando despesas, violando, assim, o princípio da reserva de iniciativa e, consequentemente, o princípio da separação dos poderes (Art. 2º, da CF/88 e o parágrafo único, do art. 6º, da CE/89), padecendo de inconstitucionalidade formal.

Outrossim, as balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos órgãos da soberania) e o próprio desempenho da função administrativa, exercido de forma típica pelo Executivo.

Portanto, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar com este teor, se mostra inconstitucional:

Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]

Diante da inconstitucionalidade da propositura de Lei, acima apontada, sugerimos, que o Ilustre Deputado, autor da Proposição de Lei, formalize indicação ao Chefe do Poder Executivo, para que adote as medidas constantes do Projeto de Lei, sob exame, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

**VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 448/2019,** pela sua inconstitucionalidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**, votam pela** **rejeição** do **Projeto de Lei nº 448/2019**, de acordo com o voto do relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 29 de outubro de 2019.

**Presidente:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Zé Inácio Lula

**Vota a favor Vota contra**

Deputado César Pires \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Antônio Pereira \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Rafael Leitoa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_